



COMARCA DE SANANDUVA
VARA JUDICIAL
Rua João Julio leite, 467

Processo nº: 120/1.16.0000874-7 (CNJ:.0001592-92.2016.8.21.0120)
Natureza: Indenizatória
Autor: Espólio de Nelson
Réu: Jair
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Michael Luciano Vedia Porfirio
Data: 04/07/2018

Vistos, etc.

ESPÓLIO DE NELSON ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de **JAIR**, ambos qualificados nos autos. Alegaram trar-se de ação civil ex delicto, por dano causado por infração penal. Argumentaram que nos autos do processo criminal número 120/2.12.0000044-4, o réu foi condenado pelo crime previsto nos artigos 140, caput e 139, ambos do Código Penal em virtude de ter difamado e injuriado o Sr. **Nelson**. Discorreu sobre os fatos ocorridos. Afirmou que o ocorrido causou ao Sr. Nelson e a família um estado de desespero e agonia profundos, com contrangimento e abalo psíquico sem precedentes. Postulou pela procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 8.800,00 a título de danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/62).

O Juízo determinou a comprovação da necessidade para o deferimento da gratuidade da justiça (fls. 63/64).

O autor juntou documentos (fls. 66/102).

Deferida a gratuidade processual ao autor (fls. 103 e verso).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 109/114). Alegou, em preliminar, a coisa julgada, uma vez que os pedidos já foram objeto de análise a ação criminal. Suscitou a litigância de má-fé da parte autora. No mérito, alegou inexistir qualquer tipo de prova para a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Postulou pela extinção do processo sem resolução do mérito e se não for este o entendimento pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 115/121).

Houve réplica (fls. 124/130).



Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas (cd de mídia de fls. 145).

Memoriais pelo autor (fls. 146/149) e pelo requerido (fls. 150/152).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório,

Decido.

Preliminarmente, reconheço ex officio a ilegitimidade ativa de **Espólio de Nelson** para o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.

Com efeito, o Espólio, é representado nesta sede por inventariante nomeada. Como cediço, o espólio não é passível de sofrer abalo moral indenizável, já que se trata do conjunto de bens deixado pelo extinto em decorrência de sua morte. Também não é legitimado para requerer em juízo indenização por supostos danos experimentados pela sucessão, ou seja, pelos herdeiros do extinto.

Nessa linha, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR FALECIDO. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO E SUCESSORES DO EXTINTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA QUANDO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO QUE SE RESTRINGE AO NOME DO FALECIDO. DIREITO À INDENIZAÇÃO QUE SE RESTRINGE A QUEM TEM O NOME NEGATIVADO, NÃO SE EXTENDENDO AOS SEUS SUCESSORES. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DIREITO DOS SUCESSORES APENAS AO RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE PELO SERVIÇO TELEFÔNICO NÃO PRESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA. (Recurso Cível Nº 71005917521, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 23/02/2017)



APELAÇÕES CÍVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALECIMENTO DO FINANCIADO. SEGURO PRESTAMISTA. DEMORA NA QUITAÇÃO DO CONTRATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM BASE EM NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. VENDA DO BEM NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. PARÂMETRO - TABELA FIPE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR GASTO COM ADVOGADO AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. No caso dos autos, a parte autora comprovou ter havido a pactuação de contrato de financiamento e contrato de seguro prestamista, o qual restou acionado depois do falecimento do financiado. Porém, por uma falha na prestação do serviço, as empresas não se comunicaram, dando ensejo ao ajuizamento de ação de busca e apreensão por falta de pagamento pela instituição financeira. A notificação em que se embasa a ação de busca e apreensão não foi realizada validamente, na medida em que efetivada em nome do financiado, já falecido à época, devendo ser mantida a sentença de extinção da ação de busca e apreensão. E, tendo em vista a venda do bem, o qual deveria ser restituído ao espólio, foi determinada a condenação em perdas e danos, fixado o valor da Tabela FIPE como parâmetro, aspecto em que também se mantém a sentença recorrida. Quanto aos danos morais, resta reconhecida a ilegitimidade ativa do Espólio, tendo em vista que a causa de pedir está associada à dificuldades enfrentadas pela inventariante. Na mesma linha, a sentença de improcedência do pedido de ressarcimento com os valores referentes aos honorários contratuais também vai mantida, pois nada foi provado neste sentido. APELOS DESPROVIDOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO, NO QUE



PERTINE AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,
POR ILEGITIMIDADE ATIVA. (Apelação Cível Nº 70072151681,
Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 16/03/2017)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, tocante ao pedido de indenização pelos danos morais, forte no art. 485, inciso VI (ilegitimidade ativa), do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em favor do procurador da ré em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC. Suspendo a exigibilidade em face da gratuidade processual deferida à fl. 103.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Sananduva, 04 de julho de 2018.

Michael Luciano Vedia Porfirio,
Juiz de Direito